



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

CAROLINE CANHETE DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL  
SOB UMA PERSPECTIVA JURÍDICA  
E DAS RELAÇÕES FAMILIARES.**

Ponta Porã - MS

2021

CAROLINE CANHETE DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL  
SOB UMA PERSPECTIVA JURÍDICA E DAS  
RELAÇÕES FAMILIARES.**

Trabalho de Curso – TC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>, Ma. Gianete Paola Butarelli

Ponta Porã – MS

2021

CAROLINE CANHETE DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL  
SOB UMA PERSPECTIVA JURÍDICA E DAS  
RELAÇÕES FAMILIARES.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Gianete Paola Butarelli.

**Banca Examinadora**

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Gianete Paola Butarelli  
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

---

Prof. Me. Elvis Assis Amaral  
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

---

Prof. Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas  
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Ponta Porã – MS, 01 de dezembro de 2021.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente à Deus pela dádiva da vida e por todas as graças que me permitiu alcançar ao longo deste curso, e a Nossa Senhora por sua intercessão em todos os dias que mais precisei.

A minha mãe Viviane por todo seu amor e cuidado, por seu o meu suporte e sempre acreditar na minha capacidade e principalmente por todo incentivo a não desistir de fazer um curso acadêmico.

Agradeço a minha orientadora, Gianete por toda ajuda e principalmente por ter disponibilizado seu tempo para que este trabalho se realizasse.

A todos os professores que fizeram parte dessa caminhada, por toda paciência, ajuda e aprendizado que me passaram durante os cinco anos de curso, vocês são brilhantes.

Aos meus amigos Gleyce e Rosemir por todo companheirismo ao longo do curso, vocês tornaram essa experiencia excepcional e com certeza sem o apoio e amizade de vocês eu não teria chegado tão longe.

As queridas freiras do Instituto das Servidoras do Senhor e da Virgem de Matará, por suas orações, tenho certeza que elas me sustentaram ao longo desse trabalho e de todo o curso.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

*“É fácil fingir amar quem está longe. Mas o amor começa em casa”*

(Santa Madre Teresa de Calcutá)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar o tema da alienação parental e discutir a eficácia das sanções da lei 12.318/2010, conhecida como a lei da alienação parental. A alienação parental consiste em práticas que visam afastar a criança ou adolescente da convivência familiar com um dos genitores, que pode ser praticada pelo pai, pela mãe ou qualquer outro membro da família próximo à criança ou que detenha sua guarda como os avós, por conta dessas práticas e das ações reiteradas nos tribunais advém a lei 12.318/2010 que busca atenuar os seus efeitos. A pesquisa tem como material de estudo fontes bibliográficas que buscam conceituar institutos como a família, o divórcio, a guarda dos filhos e a própria alienação parental. Também buscou conhecimentos acerca da lei da alienação parental e nesse sentido para adquirir um embasamento científico realiza-se uma pesquisa jurisprudencial. Assim o presente estudo tem como finalidade analisar a alienação parental e a eficácia da lei 12.318/2010 para inibir os casos.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Família. Lei 12.318/2010. Sanções.

## RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo presentar el tema de la alienación parental y discutir la efectividad de las sanciones de la ley 12.318 / 2010, conocida como la ley de alienación parental. La alienación parental consiste en prácticas que tienen como objetivo alejar al niño, niña o adolescente de la vida familiar con uno de los padres, que puede ser practicada por el padre, la madre o cualquier otro familiar cercano al menor o que ostenta la custodia como los abuelos, en En nombre de estas prácticas y de las reiteradas acciones judiciales surgió la ley 12.318 / 2010, que busca mitigar sus efectos. La investigación tiene como material de estudio fuentes bibliográficas que buscan conceptualizar institutos como la familia, el divorcio, la custodia de los hijos y la propia alienación parental. También buscó el conocimiento sobre el derecho de la alienación parental y en este sentido, adquirir una base científica, una jurisprudencial. investigar. Así, este estudio tiene como objetivo analizar la alienación parental y la efectividad de la ley 12.318 / 2010 para inhibir casos.

Palabras clave: Alienación parental. Familia. Ley 12318/2010. Sanciones.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 AS TRANSFORMAÇÕES JURÍDICAS NA FAMÍLIA BRASILEIRA DO SÉCULO XX</b> .....	<b>13</b>
1.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA .....	13
1.2 O DIREITO DE FAMÍLIA.....	15
1.3 O PODER FAMILIAR.....	17
1.4 DO DIVÓRCIO E A GUARDA DOS FILHOS .....	19
<b>2 A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>23</b>
2.1 CONCEITO .....	23
2.2 CARACTERIZAÇÃO .....	25
2.3 CONDUTA DO GENITOR ALIENADOR.....	27
2.4 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	28
<b>3 A LEI 12.318/2010 E SEUS DESDOBRAMENTOS</b> .....	<b>30</b>
3.1 A LEI 12.318/2010 .....	30
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

O tema da alienação parental, apesar de recente, desperta o interesse de pesquisa em várias áreas, como na psicologia, que busca estudar os comportamentos por trás da chamada síndrome da alienação parental, e desperta também interesse no mundo jurídico, onde há consequências para quem pratica e quem sofre com a referida síndrome. No seio familiar brasileiro esta prática tem se tornado cada vez mais comum, principalmente com as mudanças ocorridas nas bases familiares.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 226, consagra a família como base da sociedade e por isso diz que a mesma tem proteção especial do Estado, ampliando dessa forma o conceito de família com a regulamentação, por exemplo, da união estável como entidade familiar, entre outras modificações.

Atualmente a família, que é o núcleo da formação humana, por vezes, é reorganizada por evento como separação/divórcio dos pais, e o que em princípio representa a dissolução da sociedade conjugal acaba afetando o desenvolvimento dos filhos comuns. Apesar de o casamento ou convivência ter acabado, não há dissolução de vínculo entre pais e filhos, pois é um vínculo jurídico que não se extingue e dirige aos pais deveres e obrigações permanentes para com os filhos.

A atual conjuntura do Direito das Famílias no Brasil se sustenta a partir do elemento “afetividade”, que permeia a própria compreensão conceitual do instituto família. Como a afetividade entre os cônjuges ou companheiros se tornou uma peça chave no relacionamento familiar, a dissolução dessas relações também é comum naqueles contextos em que essa mesma afetividade se rompe, além de outros fatores. Essas dissoluções trazem consigo, além do rompimento da convivência, outras questões anexas como discussões sobre partilha, alimentos e guarda de filhos menores. Por vezes todo esse turbilhão de acontecimentos traz litigiosidade às dissoluções, seja do casamento ou da união estável, com o eventual campo propício para o surgimento da alienação parental, comportamento definido como síndrome no ano de 1985 pelo professor Richard Gardner.

A partir desse desdobramento oriundo muitas vezes das dissoluções de casamento ou convivência, surge o tema do presente trabalho. A alienação

parental, para além dos efeitos jurídicos que apresenta, analisados ao longo desta pesquisa, pode causar grandes problemas psicológicos às crianças ou adolescentes que são expostos a tais atos. Trata-se de uma prática em que um dos genitores se comporta de forma tal a induzir nos filhos o ódio ou repulsa ao outro.

De fato, o momento do rompimento entre os cônjuges ou companheiros já é, por si só, uma situação que trará aos filhos menores ajustes e incômodos. Nesse sentido, como medida de preservação emocional os pais deveriam juntos fazer com que a criança ou o adolescente se sintam acolhidos, visto que o vínculo conjugal desfeito não implica em culpa dos filhos, que em nenhuma hipótese deveriam ser usados como instrumento de vingança e ódio,

Essa frequente realidade faz com que o tema seja objeto de discussão também no Brasil, o que estimulou o surgimento, no ano de 2010, da lei 12.318/2010. Essa lei trata da prática da alienação parental e impõe sanções a esse comportamento, no intuito principalmente de coibi-lo, com a aplicação de determinadas medidas judiciais que estão prevista em no art. 6º, I a VII. Essas sanções têm como fim principal assegurar o direito que a criança e o adolescente têm à convivência familiar.

O presente tema se apresenta como uma discussão atual no cenário jurídico do Brasil, onde os magistrados devem contar com uma equipe multidisciplinar para reconhecer os casos em que ocorrem a alienação parental.

Embora a lei 12.318/2010 tenha representado um marco histórico na divulgação da alienação parental como prática deletéria, ainda é relevante o estudo da matéria para entender a efetividade de suas sanções e como o judiciário tem atuado perante os casos concretos, já que é um tema muito delicado por tratar de relações familiares.

Portanto, os dados e informações coletados no desenvolvimento desta pesquisa servirão para responder à seguinte problemática: As sanções previstas na lei 12.318/2010 são eficazes no combate à prática da alienação parental?

A escolha do tema considerou a necessidade de difundir um assunto de grande importância prática, visto tratar da proteção ao interesse de incapazes, crianças e adolescentes que são inegavelmente pessoas vulneráveis por estarem com a personalidade em formação.

Nesse sentido nasce o objetivo geral do presente trabalho, que é analisar a eficácia das sanções previstas pela lei 12.318/2010 no combate à prática da alienação parental. Derivados do objetivo geral surgem os objetivos específicos que representam cada um dos três capítulos nos quais este trabalho está estruturado, sendo eles: examinar as transformações jurídicas pelas quais passou o instituto da família no Brasil do século XX; compreender a chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP) ocorrida no contexto de dissolução do casamento ou união estável; analisar a efetividade da lei nº 12.318/2010 como mecanismo de combate à alienação parental.

A presente pesquisa será baseada no método de pesquisa bibliográfica, com análise de conceitos jurídicos e orientações jurisprudenciais. Nesse sentido, Severino (2017) explica que a pesquisa bibliográfica decorre de pesquisas anteriores, como de livros, artigos e teses.

Foi feita uma pesquisa legislativa, pois não se pode tratar do tema de alienação parental sem analisar a lei 12.318/2010, entre outros institutos jurídicos que colaboram na busca do conceito e da solução para a referida temática.

Destarte, para buscar os conceitos dos institutos objetos desse estudo e chega à resolução da problemática da pesquisa, serão usadas como bases as obras de autores do ramo do direito civil como Dias (2015), Gonçalves (2021), Madaleno (2020), entre outros estudiosos do ramo. Sendo assim o presente trabalho foi estruturado em três capítulos, com base em seus objetivos específicos, para a melhor apresentação do tema proposto.

No primeiro capítulo tentou-se examinar as mudanças nos conceitos de família através dos tempos no Brasil, e como o Estado regulariza essa instituição para que os seres humanos possam viver em “harmonia”, e dessas mudanças tentar compreender como surgiu a síndrome da alienação no seio das famílias brasileiras. A construção desse capítulo se deu, principalmente, a partir do pensamento de Dias (2015), Biroli (2014) e Gonçalves (2021).

No segundo capítulo adentrou-se no conceito da Síndrome da Alienação Parental, e buscou entender como a separação/divórcio influencia para que ocorra a prática da Síndrome em estudo, e ocorram conflitos nas famílias que podem chegar ao judiciário. A elaboração deste capítulo se desenrolou a partir do entendimento dos autores, Madaleno (2020), Trindade (2012) e Dias (2015).

Desta feita, o terceiro capítulo trata de analisar a lei nº 12.318/2010 e quais foram as suas contribuições para o judiciário resolver as questões sobre a alienação parental. Este capítulo foi construído a partir das ideias de Madaleno (2020) e Freitas (2015).

Cada caso de alienação parental deve ser analisado com seu devido cuidado para o maior bem estar de todos os interessados. Ao se aplicar alguma sanção deve ser levar em conta o contexto no qual a criança está inserida, as provas fáticas são de real importância para todo o processo.

## **1 AS TRANSFORMAÇÕES JURÍDICAS NA FAMÍLIA BRASILEIRA DO SÉCULO XX**

Antes de aprofundar no tema principal, que é a Síndrome da Alienação parental, é necessário estudar o conceito de família e como as mudanças tem afetado as relações familiares principalmente no âmbito jurídico.

A sociedade passa por diversas alterações através dos séculos. Sua estrutura é modificada para atender aos interesses dos seres humanos em cada época da história. Tantos costumes se perdem e novos são criados, e dessa forma o direito também se modifica, apesar de que muitas vezes não consegue acompanhar com a mesma velocidade essas mudanças. Por isso se faz importante compreender como a família atua na sociedade e qual a sua importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Estudar institutos como o poder familiar e a guarda dos filhos em caso de divórcios e separações, é importante para o desenvolvimento do tema da Síndrome da Alienação Parental, que atinge inúmeras famílias em nossa sociedade.

Não é uma tarefa fácil conceituar as relações familiares, já que atualmente não é apenas os laços sanguíneos que constituem família, mas a afetividade é um importante princípio, o sentimento por vezes é mais valioso que a biologia, trazendo consigo inúmeras consequências para o direito de família.

### **1.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA**

A concepção do que é a família tem mudado através dos séculos. O conceito do século passado por exemplo, já não se aplica aos dias atuais. Segundo Dias (2015) a família nada mais é do que uma forma de organização da sociedade. A estrutura familiar impõe limites aos indivíduos através das leis jurídicas que organizam a instituição chamada casamento.

A família pode ser considerada a base da sociedade, não apenas no âmbito jurídico, mas também no social. É na família que o indivíduo tem o seu primeiro contato social, no seio familiar inicia a formação do caráter e da personalidade, é a primeira

fase do processo de desenvolvimento do ser humano, “a família proporciona o primeiro e mais importante contexto interpessoal para o desenvolvimento humano, tendo as relações familiares uma acentuada influência sobre o desenvolvimento e qualidade de vida da criança.” (BORGES, 2010, p. 04)

O conceito de família atualmente é considerado muito amplo, e, portanto, não se encontra uma definição concreta. De modo informal, de acordo com o dicionário Aurélio família é um “Grupo de pessoas que partilham ou que já partilharam a mesma casa, normalmente estas pessoas possuem relações entre si de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade. Pessoas cujas relações foram estabelecidas pelo casamento, por filiação ou pelo processo de adoção.”

Dias (2015, p. 29) preceitua que a família é uma construção social, que através dos laços afetivos, estruturam a sociedade:

“A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito.”

No mesmo sentido Biroli (2014, p.07) diz que:

“A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho, o âmbito da sexualidade e afetos, as representações dos papéis sociais de mulheres e homens, da infância e das relações entre adultos e crianças, assim como a delimitação do que é pessoal e privado por práticas cotidianas, discursos e normas jurídicas, incidem sobre as relações na vida doméstica e dão forma ao que reconhecemos como família.”

Por consequência, entende-se que a família tem uma especial importância para o Estado e principalmente para as relações jurídicas que surgem através da união das pessoas, sejam por laços sanguíneos ou afetivos, e, portanto, já não se fala mais em modelo de família, mas em modelos, variadas concepções que visam garantir principalmente a dignidade e o bem estar social do ser humano.

Atualmente se destaca a importância dos laços afetivos dentro das relações familiares, a formação psíquica da criança e do adolescente se torna relevante, destacando a formação familiar como um meio para alcançar os objetivos da vida adulta como a felicidade “a formação da personalidade, a autodeterminação ético-

existencial do indivíduo e a solidariedade entre os membros seriam os principais objetivos da família, o que reflete o seu papel instrumental e não finalístico.” (MENEZES, 2008, p. 120)

Dessa forma se entende que já não há um conceito definido de família, pois a constante evolução da sociedade, não consegue colocar todos os desdobramentos das relações familiares em um único conceito, mas busca através do ordenamento jurídico dar proteção a todos os seus membros, para lhes garantir uma vida com dignidade.

## 1.2 O DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 ocasionou diversas mudanças no judiciário brasileiro, consagrando em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse direito de todo e qualquer brasileiro leva em consideração que cada pessoa merece viver com dignidade, buscando a sua própria felicidade e o bem-estar social, com acesso a saúde, educação, moradia etc.

Visando garantir todos esses direitos e principalmente que as pessoas vivam com dignidade, a Constituição Federal/88 preceitua em seu artigo 226 sobre a família “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, em seus incisos preceitua sobre os novos modelos de família como o advento do reconhecimento da união estável, e também diz que o Estado poderá criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, Gonçalves (2021, p. 13):

“A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916.”

A constituição inovou também em relação às entidades familiares, que não são mais constituídas pela instituição do casamento, mas outras formas surgiram levando os legisladores a modificar a lei. Sabemos que o direito é moldado pela sociedade, a lei sempre surge após um costume reiterado. Por isso muitas vezes não consegue acompanhar as mudanças, e, portanto, está sempre em modificação, como esclarece Dias (2015, p. 131):

“Rastreamos os fatos da vida, a Constituição viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim, enlaçou no conceito de entidade familiar e emprestou especial proteção à união estável (CF 226 § 3º) e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226 § 4.0), que passou a ser chamada de família monoparental. Mas não só nesse limitado universo flagrou-se a presença de uma família. Os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. Dentro desse espectro mais amplo, não se pode excluir do âmbito do direito das famílias as uniões homoafetivas. Dita flexibilização conceitual permitiu que relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquirissem visibilidade. Os avanços da jurisprudência fizeram o STF declarar, com caráter vinculante e eficácia erga omnes, que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar. A partir daí restou assegurado o acesso ao casamento.”

Inaugurando essa nova era no direito de família a Constituição Federal/88 abriu o precedente para que outras legislações do ordenamento jurídico pátrio também realizassem modificações nos conceitos de família que existiam até o momento, e dessa forma também surgiram novas leis para aumentar a proteção das entidades familiares em todas as suas formas.

O Código Civil promulgado no ano de 2002 seguiu as diretrizes da Carta Magna Brasileira e modificou seus preceitos em relação ao direito de família, conforme menciona Gonçalves (2021). O Código Civil de 2002 expande o conceito de família reconhecendo suas novas modalidades, modifica os regimes de bens patrimoniais, reconhece a adoção como um instituto jurídico, reconhecendo as modificações que os tempos modernos trouxeram, apesar de ainda não abarcar todas as suas mudanças, pois o direito se modifica a cada dia.

O direito de família abarca alguns princípios que são essenciais para que sejam apreciadas as questões que envolvam as relações familiares. Como menciona Dias (2015), alguns princípios constitucionais e outros princípios especiais, entre eles podem se destacar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, a

proteção integral da criança e do adolescente, e os especiais, o princípio da afetividade e da solidariedade.

O princípio da afetividade se consagra como um dos mais importantes nas relações familiares atualmente, pois assegura que os laços de parentalidade não são apenas biológicos, mas também afetivo, assegurando a igualdade e a solidariedade entre todos os membros da família independente das formalidades que antes eram imprescritíveis para serem considerados os laços familiares, comenta Dias (2015, p. 53):

“O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.”

Como a afetividade se tornou um princípio basilar das relações familiares, nos dias atuais o casamento já não se constitui como uma relação “eterna”, disso decorre o divórcio, onde os pais muitas vezes entram em uma briga judicial pela guarda dos filhos. Não necessariamente esses conflitos judiciais surgem do divórcio, mas da simples relação conjugal onde não se constitui o casamento de fato. A separação ou divórcio é sempre um litígio para a criança ou adolescente. Desse fato também decorre o chamado poder familiar que é considerado os deveres que os pais tem para com seus filhos e caso não exista um acordo pode se recorrer ao poder judiciário para enfrentar questões referente aos filhos.

### 1.3 O PODER FAMILIAR

Para melhor compreensão do tema que será abordado nesta pesquisa é importante dedicar este tópico ao desenvolvimento do conceito de poder familiar, esquadrihar a questão dos deveres que os pais tem para com seus filhos. A expressão “poder” pode ser entendida de forma equivocada, devido ao fato de que traz parte da antiga expressão “pátrio poder”, que não é mais utilizada atualmente.

A expressão “pátrio poder” indicava que o pai, considerado o chefe da família, era quem tomava as decisões em relação aos filhos. Segundo Dias (2015) a expressão deriva do antigo direito romano e demonstra uma sociedade patriarcal onde apenas o homem era responsável por todas as questões do seio familiar. Isso no Código

Civil de 1916, prescreve que apenas na falta do marido é que a mulher passava a ter o “pátrio poder”.

Apenas na Constituição Federal de 1988 é que a situação mudou garantindo-se a igualdade entre homens e mulheres em relação à sociedade conjugal. Dessa forma outros diplomas como o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, já incluiu o pátrio poder com a garantia do seu exercício tanto pelo pai, quando pela mãe e em casos de discordância, é possível recorrer a assistência jurídica. No ECA a expressão pátrio poder foi substituída pelo poder familiar apenas em 2009.

Assim expressa o art. 21 do ECA:

“Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência”

O código civil de 2002, também mudou a expressão pátrio poder, para estabelecer essa igualdade entre pai e mãe no exercício das relações de direitos e deveres com os filhos, e assim expõe o artigo 1.631 do referido diploma legal:

“Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.  
Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.”

Inequívoco é, portanto, que tanto o pai, quanto a mãe tem o direito de exercer o chamado poder familiar, dentro das relações conjugais, não sendo mais uma tarefa apenas do pai, garantindo a equidade entre homens e mulheres, não havendo mais desigualdade entre ambos os sexos, dando espaço à mulher para exercer sua autoridade dentro da família.

Relevante é também mostrar o conceito da expressão poder familiar, que pode ser confundido como uma relação de domínio, autoridade, soberania dos pais sobre os filhos. Segundo Gonçalves (2021), pode ser conceituado como “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. Seria muito mais os deveres que os pais tem em relação aos menores, do que de fato um “poder” como já foi outrora.

Boa parte da doutrina do direito de família considera ultrapassado a expressão poder familiar, e como destaca Tartuce (2021, p. 490) será mudado em breve pelo Estatuto das Famílias, passando a se utilizar outra nomenclatura:

“Destaque-se que parte da doutrina prefere o termo autoridade parental, constando proposta de alteração das expressões no Estatuto das Famílias (sobre o tema: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família..., 2009). Nessa linha, nas justificativas da proposição é expresso que o termo autoridade se coaduna com o princípio de melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade familiar. O art. 87 do projeto determina que “a autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos”.

Isto posto, é possível intuir que o poder familiar é exercido para melhor atender ao interesse da criança ou adolescente, dentro de uma família que lhe oferece moradia, educação, saúde física e mental, transforma o menor em um sujeito de direito, com vontades próprias, e atribui aos pais o dever de proteção, e não mais um poder hierarquizado onde apenas a vontade do pai prevalece. Agora a família é considerada uma via de solidariedade, onde todos os seus membros tem voz ativa para melhor formação das relações familiares.

O poder familiar tem algumas características específicas como, por exemplo, não pode ser renunciado, alienado, delegado a outrem, ficando os pais sempre com esse dever de exercer essa função de autoridade na família. Porém, como toda regra tem uma exceção, os pais podem perder o poder familiar ou serem destituídos de tal encargo, conforme as situações elencadas no art. 1.638 do CC/02.

#### 1.4 DO DIVÓRCIO E A GUARDA DOS FILHOS

Com as novas perspectivas sobre a família com um instituto base da sociedade e as mudanças no direito de família, é comum também o divórcio e a separação dos cônjuges, no casamento, na união estável, nas relações que não são tão duradouros, mas das quais advém os filhos. Os relacionamentos não têm mais o vínculo eterno baseado no amor, respeito e cumplicidade e na busca da felicidade eterna. Ao que tudo indica atualmente para alcançar os citados preceitos é comum o divórcio e a separação para não viver uma relação conjugal infeliz.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019 foram concedidos 383.286 (trezentos e oitenta e três mil duzentos e oitenta e

seis) divórcios, nas esferas judiciais e extrajudiciais e ainda os divórcios na modalidade de guarda compartilhada cresceram 26,8% no mesmo ano. Outras pesquisas também comprovam que os casamentos tem durando em média 10 anos, um número baixíssimo se comparado com alguns anos atrás.

Para PEREIRA (2020), o divórcio ou a dissolução da união estável é sempre um padecimento para as partes. Mostra a fragilidade do ser humano, mesmo que para muitos é considerado um momento de felicidade, para uma das partes sempre vai ser um sofrimento, ainda quando consensual aparecem esses sentimentos. Para muitos pode ser considerado o fim da realização de um grande anseio, e ainda envolvido nessa questão podem ter os filhos, mesmo com o fim da relação conjugal, eles são para sempre.

Sobre o assunto aponta Dias (2015, p. 521):

“Quando existem filhos, a dissolução dos vínculos afetivos dos pais não se resolve simplesmente indo um para cada lado. O fim da conjugalidade não afeta nem os direitos e nem os deveres de ambos com relação à prole. O rompimento do casamento ou da união estável dos genitores não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado. O estado de família é indisponível.”

Mesmo com a separação conjugal, ainda persistem os filhos, é necessário saber com quem eles vão ficar, quem irá educa-los, na maioria das situações as crianças e os adolescentes acabam sofrendo psicologicamente com os desafetos dos pais. É preciso que os adultos entendam os efeitos que suas ações tem para aqueles que ainda estão formando a personalidade, para que mais tarde não seja o reflexo de adultos mal resolvidos.

Comenta Lôbo (2021, p. 87):

“A separação dos cônjuges ou dos companheiros (separação de corpos, separação de fato, dissolução da união estável ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos. Em outras palavras, separam-se os pais, mas não estes em relação a seus filhos incapazes. O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito. Na sistemática legal anterior, a proteção da criança resumia-se a quem ficaria com sua guarda, como aspecto secundário e derivado da separação. A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da CF/1988) de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais. A cessação da convivência entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus pais, ainda que estes passem a viver em residências distintas.”

O instituto da guarda dos filhos tem a intenção de manter a convivência familiar, ou então em situações críticas afastar o menor do convívio do genitor que não será boa influência na educação do mesmo.

A guarda dos filhos não deve ser encarada apenas como uma obrigação por parte do genitor guardião, mas sim dos dois genitores que continuam com o dever de garantir todo o cuidado que os menores necessitam, como preceitua Pereira (2020). Não se trata somente de uma relação material, mas também sentimental, mesmo que os pais já não convivam mais na mesma casa, eles devem pensar no bem estar dos filhos.

Apesar das variadas formas que a lei disponibiliza para a guarda dos filhos, de acordo com Dias (2015, p. 525), a melhor maneira seria a guarda compartilhada pois esta faz com que os dois genitores participem mais ativamente da vida dos menores:

“Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual.”

A guarda compartilhada garante o direito dos filhos menores à convivência familiar. Dessa forma os dois genitores cumprem com suas obrigações em relação à prole e, mais ainda, exerce sua autoridade parental para benefícios dos mesmos, que poderão crescer em um ambiente familiar saudável, ainda que os pais estejam separados ou divorciados, na legislação atual a regra é a guarda compartilhada, como expõe Lôbo (2021, p. 88):

“A Lei n. 11.698/2008 e, posteriormente, a Lei n. 13.058, de 2014, promoveram alteração radical no modelo de convivência entre pais separados e filhos, até então dominante no direito brasileiro, ou seja, da guarda unilateral conjugada com o direito de visita. A Lei n. 13.058/2014, com nosso aplauso, instituiu a obrigatoriedade pelo que denominou “guarda compartilhada”, que somente é substituída pela guarda unilateral quando um dos genitores declarar ao juiz “que não deseja a guarda do menor”. A Lei n. 11.698/2008 tinha instituído a “preferência” pela guarda compartilhada, o que, na prática, a converteu em modalidade residual.”

A guarda compartilhada tem o principal interesse de garantir a solidariedade entre os genitores, para que os filhos tenham todos os seus direitos garantidos, baseado no princípio do melhor interesse da criança, que é um dos princípios básicos do direito de família.

As crianças e os adolescentes que passam pelo processo do divórcio ou separação dos seus genitores, não deveriam ser prejudicados em questões materiais, psicológicas ou físicas, mas essa não é a realidade. Dos conflitos entre os genitores surgem inúmeras questões que afetam a convivência familiar dos menores, e a Síndrome da Alienação Parental é uma delas.

## 2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Como os laços das relações conjugais atualmente se desfazem com rapidez, na chamada modernidade líquida como conceitua o famoso sociólogo Zygmunt Bauman, não existem o chamado amor eterno, até que a morte os separe, a busca pela felicidade é intensa, portanto, no caso de não estar feliz em um relacionamento, a melhor maneira encontrada para resolver a situação é a separação, caso do casamento o divórcio.

Nesse contexto, acontece que desses relacionamentos, união estável, casamento, advém os filhos e desses não há separação. É um laço biológico que não pode ser desfeito ou separado. Os genitores mesmo que separados terão para sempre essa conexão em relação a prole.

Mas algumas vezes um dos genitores, que geralmente é o que detém a guarda do filho, faz com que a criança ou o adolescente passe a odiar o outro genitor, que é quando ocorre a chamada alienação parental que será estudada neste segundo capítulo. Lembrando que não é apenas praticada pelos genitores, podendo algum outro membro da família praticá-la colocando os filhos contra um dos pais.

Atualmente esse instituto é tratado como uma síndrome, causando inúmeros efeitos psicológicos nos indivíduos que a sofrem, levando também a sanções jurídicas para os alienadores na esperança de tentar conter as malezas que a síndrome irá apresentar no futuro da criança ou adolescente.

É necessário um estudo minucioso dos casos de alienação parental para compreender suas consequências e quando está acontecendo de fato nas relações familiares. Tudo isso para preservar o melhor interesse da criança, que tem direito ao convívio familiar.

### 2.1 CONCEITO

Menciona Dias (2020), que o instituto da alienação parental não é um elemento novo nas relações familiares, mas que começou a despertar o interesse apenas recentemente com as mudanças ocorridas na sociedade, e com o advento do divórcio e separação dos cônjuges. Para a doutrinadora o referido instituto leva vários

nomes, e pode ser considerado como a implantação de falsas memórias com o objetivo de denegrir a imagem de um dos genitores.

A primeira conceituação de alienação parental como uma síndrome partiu do professor e pesquisador Richard Gardner no de 1985, de acordo com Lôbo (2021, p. 94):

“Inicialmente foi objeto de estudos nas áreas da saúde e da psicologia, qualificada como “síndrome”, que remete a conjunto de sintomas que caracterizam uma doença, com foco em quem a sofre. “Síndrome da Alienação Parental” (SAP) é o termo proposto pelo psicólogo americano Richard Gardner, em 1985, para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a induz a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação a ele.”

Madaleno (2020, p. 47) conceitua a alienação parental como:

“Trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.”

Geralmente a alienação parental ocorre no contexto da disputa judicial pela guarda dos filhos. O divórcio/separação dos pais já é um evento que causa muito sofrimento, e ainda passar por mais uma circunstância de estresse e trauma como a ilustrada acima, pode causar na criança/adolescente diversos traumas, no meio desse turbilhão de sentimentos, se inicia um abuso psicológico como a alienação parental.

Em alguns casos o alienador, pai, mãe, avós ou qualquer parente próximo, não tem noção do mal psicológico que está causando àquela criança. O seu único intuito é difamar/denegrir a imagem do outro genitor, para afastar do convívio familiar, e pode até pensar que isso pode fazer bem aos filhos.

É importante também frisar que no ordenamento jurídico brasileiro a alienação parental não é conceituada como síndrome, de acordo com Madaleno (2020) a lei brasileira não trata como uma doença por não constar na classificação internacional das doenças (CID).

A lei 12.318/10 define alienação parental no seu art. 2º:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

A legislação tratou de deixar claro que a alienação parental não parte apenas dos genitores (pai e mãe), mas de qualquer pessoa que tenha a guarda do menor ou certo grau de parentalidade e convivência, se estes tiverem atitudes que deixem um dos genitores em uma posição ruim em detrimento do outro.

Mas é impossível tratar sobre a alienação parental sem discorrer sobre as suas consequências, os seus sintomas para o psicológico das crianças que passam por tais problemas na família.

## 2.2 CARACTERIZAÇÃO

A tarefa de identificar alienação parental nem sempre é fácil, principalmente para o judiciário. Para isso é necessária uma análise minuciosa dos fatos, que podem ser verdadeiros ou falsos, como é uma relação muitas vezes baseadas em mentiras até mesmo casos de abuso sexual são inventados pelos alienadores para tirar a criança do convívio do outro genitor, por isso é necessário que os institutos jurídicos trabalhem junto com a psicologia.

Ainda o art. 2º em seu parágrafo único, elenca algumas formas de alienação parental, não sendo um rol taxativo, deixando livre para que sejam identificados também outros modos:

“Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”

Consoante explica Madaleno (2020), algumas características se destacam na identificação da alienação parental, como por exemplo, ofensas infundadas por parte do filho em relação ao genitor alienado; ódio por situações do dia a dia, as quais deveriam ser atividades normais, mas é vista como algo ruim, e nunca se vê algo bom nas atitudes do genitor alienado, conversas ou situações simuladas que nunca existiram na intenção de difamar, chega um momento até que o genitor alienante já não necessita mais praticar a alienação pois o menor já adquiriu todas aquelas características ruins relacionados ao pai ou a mãe. Ele por si só pratica a alienação e por vontade própria se afasta cada vez mais do alienado.

Brockhausen (2011, p. 30) em sua dissertação de mestrado, explica que Gardner define três estágios para a Síndrome da Alienação Parental, “Conforme extensão dos sintomas Gardner define três estágios da SAP – leve, moderada e severa – tanto para a criança quanto para o programador.” Para dessa forma orientar tanto os profissionais de psicologia quanto de direito no tratamento e identificação da síndrome.

Os chamados estágios da síndrome vão desde uma difamação leve, onde não há o afastamento da criança do pai ou mãe alienados, até um grau de afastamento completo já não existe mais o convívio e o amor é substituído pelo ódio. Nesse momento já é caracterizado como síndrome, sendo necessário tomar as medidas judiciais ou psicológicas cabíveis.

Oportuno é evidenciar que existe uma diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, Madaleno (2020, p. 64) destaca que:

“De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para as injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta.”

Fica claro nessa questão que a lei brasileira trata tanto da síndrome, quanto da alienação parental no sentido apenas do afastamento do genitor alienado.

Há que se ter muito cuidado ao se caracterizar determinadas atitudes como alienação parental. Não existem sintomas pré-definidos, variando de uma situação para outra. É necessário um diagnóstico minucioso para não incorrer em sanções injustas, sempre priorizando a saúde psicológica dos menores que participam dessas disputas dos genitores.

### 2.3 CONDUTA DO GENITOR ALIENADOR

O genitor alienador geralmente é aquele que tem mais convivência com os filhos, possuem sua guarda e, portanto, tem mais tempo para iniciar uma campanha difamatória contra o genitor que quase não vê a criança. Dessa forma consegue implantar falsas memórias entre outros tipos de condutas, que leva ao afastamento entre o genitor alienado e a prole.

Sobre o assunto discorre Trindade (2012, p. 201):

“Outro passo importante é saber identificar o genitor alienador. Para ele, ter o controle total de seus filhos e destruir a relação deles com o outro genitor é uma questão de vida ou morte, quer dizer, é tudo ou nada para o alienador, que não é capaz de reconhecer seus filhos senão simbioticamente. Ele e os filhos são considerados unos. São inseparáveis no sentido de que o outro cônjuge é um intruso, um invasor que deve ser afastado a qualquer preço, sendo que esse conjunto de manobras constitui o jogo e o cenário que conferem prazer ao alienador em sua trajetória de promoção da exclusão, da separação, da divisão e da destruição do outro.”

A intenção do alienador nunca é o bem estar da criança, suas ações a prejudica psicologicamente, por causa de um sentimento de vingança, ódio ou raiva, por situações que aconteceram entre os adultos. Os filhos são usados como um instrumento para atingir a integridade e felicidade do genitor alienado.

Algumas características acabam se tornando comum para conseguir identificar o perfil do genitor alienador, apesar de que podem ser inúmeras as maneiras de se praticar a alienação parental, Madaleno (2020, p. 67) destaca as seguintes situações:

“No tocante às condutas expressas levadas a cabo pelo genitor alienante no processo de implementação da SAP, esses procedimentos costumam iniciar com pequenas interferências, como não passar o telefone aos filhos quando o outro genitor liga, além de denegrir sua imagem; tratando de não informar o pai alienado acerca de atividades importantes na escola, por exemplo; organizando várias atividades com os filhos durante o período que o outro

genitor deve normalmente exercer o direito de visitas; inutilizando, perdendo ou escondendo o telefone celular que o genitor alienado entrega aos filhos para com eles ter contato direto; transmitindo seu desagrado ao ver o contentamento do filho em estar com o pai alienado; quebrando os presentes dados pelo alienado; presenteando a criança em dobro; e até atitudes mais graves, como sugerir à criança que o outro genitor é perigoso, pedir que ela escolha entre os dois pais e deixar, sem avisar, os filhos com terceiros enquanto viaja.”

Esses são alguns considerados alguns exemplos, outras atitudes que não são elencadas e podem contribuir para o desenvolvimento da alienação parental. Por isso é importante a atuação de um profissional de psicologia para acompanhar os casos. O alienador tem tendência de negar suas atitudes por muitas vezes achar que afastando a criança do convívio familiar com o outro genitor está fazendo um bem.

Por consequência do exposto, o perfil do alienador pode ser retratado como uma pessoa egoísta, que só pensa no seu próprio bem. Isso pode ser desencadeado de outras síndromes, sendo que o que está em jogo é apenas os seus próprios sentimentos se esquecendo dos filhos. Freitas (2015, p. 29) “O genitor alienador pode até desinteressar-se pelo filho e fazer da luta pela guarda apenas um instrumento de poder e controle, e não um desejo de afeto e cuidado.” Dessa forma a disputa passa ser uma cruel batalha onde quem perde são os menores que estão no meio de um fogo cruzado, do qual eles não têm culpa pelo que está acontecendo.

## 2.4 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

São diversas as consequências, principalmente psicológicas para os filhos menores de idade vítimas da alienação parental, já que é nesse momento onde eles estão formando sua personalidade, além do mais também é um direito que está sendo violado, o direito à convivência familiar.

A primeira consequência grave da alienação parental é o distanciamento do genitor alienado, a criança/adolescente passar a ter os sentimentos de rejeição, raiva, ódio, em relação àquele, pois é levado a acreditar que apenas o genitor alienador é bom, e que o outro não irá cuidá-lo e amá-lo da forma como deveria.

Destaca Maria Berenice Dias (2015, p. 546):

“Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter

alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.”

Essa experiência da infância, reletirá na idade adulta, acostumados a conviver com a mentira, manipulação da realidade e abusos emocionais. Dessa forma farão os mesmo com aqueles que conviverem na idade adulta e ainda quando criança sofreram os traumas desses comportamentos impulsionados pelo genitor alienador, destaca Madaleno (2020, p. 70):

“Para sobreviver, esses filhos aprendem a manipular, tornam-se prematuramente espertos para decifrar o ambiente emocional, aprendem a falar apenas uma parte da verdade e a exprimir falsas emoções, se tornam crianças que não têm tempo para se ocupar com as preocupações próprias da idade, cuja infância lhe foi roubada pelo desatinado e egoísta genitor que o alienou de um convívio sadio e fundamental.”

As dificuldades que as crianças que sofrem a alienação parental enfrentam são imensas. Até mesmo acaba afetando a sua aprendizagem na escola. É uma realidade cruel para quem ainda não tem seu caráter e personalidade formados.

As consequências também atingem as famílias que são privadas de ter uma boa relação com a criança, avós que não podem ver seus netos, tios que não podem visitar os sobrinhos, primos que não podem conviver e brincar juntos, enfim, é uma realidade que atinge muitas famílias brasileiras.

Acaba então que essas crianças/adolescentes que passam por esse processo da alienação parental crescem com um sentimento de vazio, pois, para o bom desenvolvimento emocional, psicológico e podemos dizer que até mesmo físico é necessária essa convivência com os dois genitores, mesmo que separados.

### 3 A LEI 12.318/2010 E SEUS DESDOBRAMENTOS

Diante dos inúmeros casos de alienação parental que começaram a desapontar no judiciário brasileiro, foi sancionada a lei 12.318 no de 2010, que visa coibir os casos de alienação parental. Essa lei pode ser considerada como uma tentativa do judiciário de prevenção contra a alienação parental.

É um avanço em relação ao mencionado instituto que já vinha aparecendo nas doutrinas, mas sem uma especificação. A lei busca principalmente divulgar o fato que já acontece na sociedade e que por muitas pessoas não é conhecido. Dessa forma a sanções buscam educar para que tais atos não se repitam, Freitas (2015, p. 41) comenta que:

“Embora haja a máxima de que a legislação não promove mudança de comportamento, há de destacar que, historicamente, leis que instituíram a obrigatoriedade do cinto de segurança, ou majoraram a punição para o consumo de álcool antes de dirigir, tiveram profundo impacto social.”

É de relevante destaque o advento da lei 12.318/2010, que tem esse papel de preservar o direito que a criança e o adolescente têm à convivência familiar, para que no futuro os casos de alienação parental sejam minorias entre os pais separados, e os filhos tenha um desenvolvimento saudável no seio familiar.

#### 3.1 A LEI 12.318/2010

Se faz importante no estudo da alienação parental comentar os artigos da lei 12.318/2010 para compreender como o ordenamento jurídico trata o mencionado instituto e como os operadores dos direitos nas diversas áreas devem agir nesses casos para melhor aplicação da justiça.

O art. 1º introduz o assunto da lei para que todos compreendam do que se trata, “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.”, discorre sobre o assunto Madaleno (2020, p. 103) “O art. 1.º da Lei de Alienação Parental provoca o importante efeito de dar visibilidade e compreensão à alienação parental, definido na década de 1980 como um distúrbio infantil presente entre casais em litígio conjugal.” Importante esse destaque que a lei 12.318/2010 busca dar a alienação parental, pois já era algo recorrente nos tribunais, porém pouco conhecido pela sociedade.

O art. 2º do dispositivo em comento, como já citado no capítulo anterior buscar dar uma definição ao instituto da alienação parental, e exemplificar algumas práticas que são consideradas como prática da mesma, expressa Freitas (2015, p. 42) sobre o tema:

“O rol do art. 2.º da Lei de Alienação Parental é exemplificativo, tanto o conceito como as hipóteses e os sujeitos que podem incorrer na prática de alienação, não se restringindo apenas aos genitores, mas levando a vedação de tal prática a tios, avós, padrinhos, tutores, enfim, todos os que possam se valer de sua autoridade parental ou afetiva com o intuito de prejudicar um dos genitores.”

E mesmo não sendo citado na norma legal, os parentes próximos também podem sofrer a alienação parental, quando o alienador influencia a criança a se afastar deles.

O legislador resolveu deixar claro no parágrafo único do art. 2º determinadas condutas que podem ser consideradas mais comuns na prática da alienação parental, mas outras práticas apostadas por profissionais da psicologia podem ser descobertas durante o processo.

O inciso I trata da desqualificação do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, fazendo a criança acreditar que tudo que o alienador faz é bom e o que o alienado faz não é tão bem feito, desmoraliza a atuação do genitor alienado em relação ao filho. O inciso II mostra que o alienador tenta dificultar o exercício da autoridade parental do alienado, faz com que o menor acredite que as ordens do genitor alienado não são válidas, que ele deve obedecer ao alienador. Os incisos III e IV destacam que o alienador busca privar o genitor alienado de ter contato com o filho, como em casos em que não permite o contato por celular ou então marcar sempre algum compromisso nos horários de visitas, sempre colocando obstáculos privando-os assim da convivência familiar. O inciso V revela uma atitude egoísta do alienador que não permite o alienado participar de momentos importantes na vida do menor, omitindo informações importantes, dando a falsa impressão de que o genitor não se importa com as atividades do filho. Um ponto crítico é do inciso VI que é a apresentação de falsas denúncias contra o genitor alienado ou seus familiares, é um assunto de imensa gravidade já que pode acarretar inúmeros problemas a convivência entre o genitor atacado e os menores, essas denúncias geralmente são de maus tratos ou abusos sexuais crimes horríveis que acabam com a moral do alienado, a criança

passa a ter medo de conviver com ele, é uma decisão difícil até mesmo para o juiz que tem o dever de identificar os casos falsos, mas até a descoberta inúmeros prejuízos já foram causados. Por fim o inciso VII também pode ser considerada uma das medidas mais extremas de alienação parental que é a troca de domicílio para um lugar distante, que priva o menor da convivência com o genitor alienado e seus familiares, é uma forma mais efetiva do alienador não permitir o contato. Isso pode causar grandes traumas aos filhos, já que são obrigados a trocar de escola, ficar longe dos amigos entre outras situações que geram desconforto e a obrigação de começar uma vida nova longe da família.

O art. 3º da lei 12.318 destaca um direito constitucional, que é o da convivência familiar:

“Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”

Menciona Madaleno (2020, p. 140):

“Quando o ascendente guardião falta com essas obrigações inerentes ao poder familiar, cuja responsabilidade resta reforçada pela custódia unilateral dos filhos comuns, e com seu agir fere qualquer direito previsto no art. 227 da Constituição Federal, embaraçando com seu proceder o exercício da sadia convivência familiar, e assim realizando atos típicos de alienação parental, inquestionavelmente, esse genitor alienador abusa do seu direito de custódia, abusa do exercício do poder familiar e, como sabido, qualquer conduta frontalmente contrária aos melhores interesses da criança e do adolescente constituem abuso de um direito (art. 187 do CC), e se constituem em ato ilícito passível de ser financeiramente ressarcido.”

Direito fundamental pode ser considerado aqueles inerentes ao ser humano para se ter uma vida digna e saudável, e dessa forma o direito a convivência familiar preconiza os interesses das crianças e adolescentes a uma vida com dignidade, por isso a lei em comento designa como um abuso moral e um descumprimento por parte dos pais do seu dever de cuidado para com os filhos, podendo até mesmo ser passível uma ação por danos morais quando comprovada a alienação parental e extinto o direito de convivência familiar.

O art. 4º leciona que nos casos em que começar os indícios de alienação parental, o poder judiciário deve agir imediatamente para tentar reprimir esses atos, antes que a relação entre o alineado e a criança estremeça de alguma maneira:

“Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

De acordo com Freitas (2020), o magistrado ao perceber os indícios de alienação parental deve sempre priorizar o melhor interesse da criança ou adolescente que nesse caso é o da convivência com o genitor alineado. É comum casos de falsas denúncias de abuso sexual e apesar da cautela em se verificar a veracidade dos fatos, é necessário manter o convívio entres as partes prejudicadas, pois o afastamento pode causar graves problemas na futura convivência, já que se verificará que tais acusações são falsas.

Conclui-se a ideia do art. 4º que a separação do menor do genitor não guardião será declarada apenas em último caso, quando provado que aquele não tem as condições necessárias para um bom convívio familiar, se não o vínculo deve ser mantido, ainda que as visitas sejam assistidas por algum profissional ou até mesmo apenas em lugares públicos.

O art. 5º cuida da perícia psicologia ou biopsicossocial necessárias para identificar os casos de alienação parental, com o objetivo de não incorrer em risco de um falso julgamento por parte do magistrado:

“Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.”

Sobre a importância da perícia discorre Freitas (2015, p. 78):

“A perícia multidisciplinar será um dos instrumentos no conjunto probatório da ação. A produção da perícia como prova processual possui um caráter objetivo e outro subjetivo. O primeiro se dá pelo fato de que o instrumental apresentará nos autos da ação um instrumento hábil e verificável, que tem por finalidade demonstrar a existência de um fato. O segundo é a influência psíquica que a perícia produz, pois retratar – documentar – uma realidade fática traz às partes envolvidas na ação a possibilidade de apreciação da prova produzida, para que seja corroborada ou contestada.”

É necessário esse conhecimento específico para formação da sentença. Apenas provas testemunhais não se mostram suficientes, pois, pode conter mentiras e invenções. Por isso o destaque para a prova pericial. O juiz pode se utilizar delas ou não para seu convencimento em relação a cada caso concreto, por isso poderá ser designada até mesmo uma equipe multidisciplinar como psicólogos, assistentes sociais entre outros, para ter certeza que se se trata de um caso de alienação parental.

A lei também estabelece o prazo de 90 dias para a realização do laudo psicossocial, que será prorrogado apenas com autorização judicial. É necessária uma rapidez em constatar a alienação parental para que os menores que passam pela situação tenham o menor prejuízo possível.

A atuação desses profissionais multidisciplinares é importante para mostrar como a criança ou adolescente enfrenta esses abusos psicológicos. A sua opinião em relação a situação poderá também influenciar na decisão do juiz, principalmente de permitir a convivência familiar.

O art. 6º da lei 12.318/2010 elenca as sanções que pode sofrer o genitor alienador nos casos da alienação parental, trata-se de um rol exemplificativo, podendo ainda o magistrado entender que cabe outras sanções, como por exemplo, a responsabilidade civil ou criminal:

“Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de

instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.”

Essas sanções tem o caráter principalmente de inibir os casos de alienação parental, serão instituídas conforme o estágio no qual se encontra a alienação, para Madeleno (2020, p. 140):

“Qualquer uma das medidas sugeridas pelos incisos I a VII do artigo 6.º da Lei 12.318/2010 não impede e autoriza a ação autônoma de indenização por perdas e danos, ou da concomitante ação por responsabilidade criminal. A indenização por dano moral ou material é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tem especial referência na Lei de Alienação Parental, diante dos notórios prejuízos de ordem moral e material causados pela propositada e injustificada alienação dos filhos ao outro progenitor, e até mesmo em relação aos avós ou irmãos da criança ou adolescente alienado.”

A multa prescrita no inciso III do art. 6º, serve como uma forma de repressão do genitor alienador, fazendo cessar as práticas de alienação parental, cobrando um valor pecuniário a ações podem ser desencorajadas.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - PREPONDERÂNCIA DO DIREITO/INTERESSE DO MENOR - ESTUDO PSICOSSOCIAL - DEMONSTRADA A ALIENAÇÃO PARENTAL E O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS - FIXAÇÃO DE MULTA - MANUTENÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A melhor doutrina e a atual jurisprudência específica, inclusive deste Tribunal, estão assentadas no pressuposto de que, em se tratando de guarda de menor e direito de visitas, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravos nº 1.0000.00.234555-1/000, Rel. Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002) - Nesse sentido, se o estudo psicossocial realizado nos autos demonstra que existem indícios de alienação parental por parte do genitor da criança e descumprimento da decisão que deferiu aos parentes maternos o direito de visitas à menor, correta está a decisão agravada, que fixou multa pela prática de alienação parental pelo requerido, em face da sua filha menor e em desfavor dos requerentes, e, ainda, arbitrou multa para cada visita que eventualmente venha a ser por descumprida. (TJ-MG - AI: 10000210178786001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento:

29/06/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2021)

Conforme o inciso V sobre a alteração da guarda para guarda compartilhada, atualmente no Brasil com o advento da Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada passa a ser regra nos casos de divórcio e separação.

No caso do inciso VII o genitor alienador pode até perder o direito de exercer o poder familiar sobre a criança ou adolescente. Esses casos já são considerados em estágio muito avançado das práticas de alienação parental, onde poderá até mesmo ser proibido o contato com a genitor que pratica as ações com cunho de alienação.

O art. 7º da referida lei diz que “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.” A criança ou adolescente deverá como direito ter a guarda compartilhada entre os seus genitores, mas na hipótese de alienação parental, ficará com o genitor que facilite o convívio com o outro. Aduz Madaleno (2020, p. 170)

“A guarda compartilhada dos filhos, havendo um plano prévio de parentalidade apresentado pelos pais, pode ser uma excelente alternativa empreendida no afã de evitar futuros conflitos provenientes de uma guarda exclusiva com a carga psicológica com a conotação de posse sobre o menor, cujo sentimento diminui bastante quando os pais são obrigados a alinhar seus discursos na divisão das decisões sobre os superiores interesses de seus filhos, com suas requisições diuturnas relacionadas com sua saúde, bem-estar, formação, educação e criação.”

O artigo em comento busca viabilizar o exercício da autoridade parental, onde os pais tem o efetivo dever de buscar em suas decisões o melhor interesse da criança ou adolescente. Isso significa que os dois devem permitir o convívio familiar.

De acordo com Freitas (2015, p. 57):

“Por estas razões, há de ser interpretado este artigo da Lei da Alienação Parental em consonância com a redação dada ao art. 1.584 do Código Civil pela Lei da Guarda Compartilhada, o período de convivência há que ser igualitário, quando possível, ou o mais próximo disso, levando sempre em consideração o melhor interesse da criança.”

Dessa forma decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REVERTEU A RESIDÊNCIA FIXA DAS CRIANÇAS. Em audiência realizada em agosto de 2015, foram regulamentadas as visitas maternas aos filhos, que se encontravam sob a guarda do genitor. Em outubro de 2016 foi proferida a decisão agravada, que inverteu a guarda em favor da mãe, levando-se em conta dados obtidos em perícia psicológica com o núcleo familiar. Com efeito, concluiu-se ser possível \identificar indícios de Alienação Parental bastante evidentes\, sugerindo que \ocorra a inversão de residência fixa por existirem fortes indícios de alienação por parte do genitor\.. Assim, considerando os elementos de prova colacionados que evidenciam a prática de alienação parental por parte do genitor, deve ser mantida a decisão agravada, a qual bem analisou as conclusões aportadas nos laudos psicológicos e teve por base o disposto nos artigos 6º, V, e 7º da Lei n. 12.318/2010, bem como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70071901011 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 23/03/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2017)

O art. 8º da lei da alienação parental trata do foro competente para julgamento das ações:

“Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.”

A mudança de domicílio será irrelevante para determinar o foro competente para ajuizar a ação em casos de alienação parental, pois a mudança de domicílio pode ser considerada uma prática da mesma, de acordo com Madaleno (2020, p. 170):

“Desse modo, o foro competente para o ajuizamento de uma ação autônoma de declaração de alienação parental será o do último domicílio do menor com seu representante legal antes da mudança, amenizando, ao menos em parte, o prejuízo acarretado pela dificuldade adicional de o genitor alienado precisar se deslocar para lugares geralmente distantes, e de difícil ou demorado deslocamento para um penoso exercício do direito de visitação, especialmente quando a ruptura do contato é o principal objetivo do reiterado esforço do alienador, como ainda o progenitor alienado teria o custo suplementar de precisar ajuizar a ação de alienação no foro do novo domicílio escolhido como plano de fuga do progenitor alienador, com todos os previsíveis percalços de logística e de mobilização.”

Geralmente o foro competente em ações que envolve menores é do domicílio do genitor guardião, mas nos casos de alienação parental, visando diminuir os efeitos causados no genitor alienado, isso pouco importará se caso a mudança se configurar como uma ação de alienação, porém, existem casos e que há uma real

necessidade de mudança de domicílio, o magistrado irá analisar cada caso concreto, procurando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente.

Os art. 9º e 10º foram vetados da lei 12.318/2010, o 9º foi vetado em visto da impossibilidade do uso do instituto da mediação em casos de alienação parental, por ser o direito a convivência familiar constitucional e o art. 10º foi vetado pelo que de o ECA já contempla os mecanismos necessários para inibir as práticas de alienação parental.

É importante salientar que a lei 12.318/2010 de conscientização, de visibilidade, a um fenômeno que já era realidade no judiciário brasileiro, mas que ainda eram pouco estudadas. Pode ser considerada um avanço na busca de inibir os casos de alienação parental, propondo-se a melhor a saúde física e mental das crianças e adolescente do país.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou um tema de importante reflexão para várias áreas de pesquisa, incluindo o direito, que é a Alienação parental, uma prática muito frequente nas famílias brasileiras quando do rompimento das relações conjugais, e conseqüentemente o divórcio e a separação.

Em primeiro lugar buscou analisar o conceito de família e a definição do poder familiar, para compreender as relações familiares na atualidade. Assim como inúmeros institutos a família passou por diversas mudanças durante os séculos, dessa forma é importante o estudo de como é formado o seio familiar atualmente.

É também imprescindível entender a definição de poder familiar e até mesmo com tal nomenclatura já se encontra ultrapassada, sendo preferível utilizar autoridade parental, já que não é apenas um poder, mas sim deveres e direitos que os pais tem em relação aos filhos, e que deve ser exercido por ambos, mesmo com a separação conjugal.

Quando da união matrimonial advém os filhos, não é tão fácil a questão do divórcio pois deve se pensar no bem estar dos menores para que eles possam crescer em um ambiente familiar saudável. Acontece que muitas vezes quando os pais se separam usam os filhos como forma de vingança, tirando assim eles da convivência familiar com um dos genitores, surge então nesse contexto a alienação parental.

A alienação parental é uma forma de afastar o genitor que é considerado alienado da convivência com os menores, implantando falsas memórias, inventando mentiras e até mesmo afastando fisicamente impedido ou dificultando o direito de visita.

Dessa forma o presente trabalho discorreu também sobre a prática de alienação parental, seu conceito, características, identificação e também suas conseqüências na formação psíquica dos menores e no abalo sentimental do genitor alienado que sofre o distanciamento dos filhos.

Ressalta-se a convivência familiar como um direito constitucional adquirida na Constituição Federal para as crianças e adolescente, não podendo ser ignorado o fato de ter esse direito violado apenas por um capricho dos pais que não aceitam o fim do relacionamento, os menores não devem ser atingidos por esse fato.

Verificou-se também que a alienação parental pode ser praticada ou sofrida, não apenas pelos genitores, mas por qualquer parente próximo que tenha a intenção de afastar ou sofrer com o afastamento da convivência familiar.

De todo o exposto, como forma de tentar coibir as práticas de alienação parental, foi sancionada em 2010 a lei 12.318/2010, que ficou conhecida como lei da alienação parental.

Ocupou-se também esse trabalho de elencar os artigos da lei 12.318/2010 e discorrer sobre os seus desdobramentos para compreender sua finalidade, que é a prevenção da alienação parental, para que cada vez mais o judiciário junto com profissionais da área da psicologia consiga inibir esses casos.

A identificação das práticas de alienação parental pode ocorrer de diversas formas. A lei esboça um rol exemplificativo, ressaltando a importância da multidisciplinariedade para identificação dessas práticas, já que o magistrado por vezes não terá um conhecimento psicológico adequado para julgar os casos. Dessa forma é necessário um laudo pericial com profissionais da assistência social e psicologia para melhor enquadramento dos casos.

A lei dispõe ainda sobre a importância da guarda compartilhada para que alienação parental não ocorra, de forma que os genitores contribuam para todos os atos da vida dos menores, exercendo seus deveres na educação da prole, mantendo a criança saudável psíquica e fisicamente.

Assim também dispõe de algumas sanções para incentivar o genitor alienador a parar com as práticas de alienação, podendo até chegar no extremo que é a suspensão da autoridade parental.

A lei tem tido sua eficácia comprovada nas citadas jurisprudências que tem decidido com base em suas sanções, buscando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente.

É necessário também compreender a importância da divulgação da alienação parental, que muitas vezes são práticas do cotidiano dos cônjuges separados, mas eles não têm em conta que estão incorrendo em prática ilícita e que além de tudo prejudica os filhos em várias esferas de suas vidas.

Notável salientar que a lei 12.318/2010 pode ser considerado um avanço para que os casos de alienação parental diminuam, apesar de se ter ainda um longo caminho a percorrer, já que as relações humanas tem a tendência de incorrer em

complicações, principalmente quando envolvem os sentimentos que legislação nenhuma pode controlar.

Com isso conclui-se que a pesquisa desenvolvida buscou vislumbrar de uma perspectiva das relações familiares a alienação parental e como o judiciário tem agido para dificultar que esses casos aconteçam ressaltando os pontos positivos da lei 12.318/2010, que tem agido com eficácia no intuito de identificar e inibir os casos de alienação parental no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Família: novos conceitos**. 1ª ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.

BORGES, Isabel Cristina Neves. **Qualidade da Parentalidade e Bem-Estar da Criança**. 2010. Dissertação (Mestrado). Curso de Psicologia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/>> Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.html)>. Acesso em: 05 de nov. de 2021.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. 1990, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 5 nov. 2021.

BROCKHAUSEN, Tamara. **Sap e psicanálise no campo psicojurídico: de um amor exaltado ao dom do amor**. 2011. Dissertação (Mestrado). Curso de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra. **A família na Constituição Federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade**. Novos estudos jurídicos, v. 13, n. 1, p. 119-132, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3ª ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318 / 2010**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>> Acesso em: 06 nov. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Volume 5: Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>> Acesso em: 06 nov. 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>> Acesso em: 06 nov. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0178794-74.2021.8.13.0000**. Agravante: G.F.G. Agravados: E.C.M.P., M.M.P., V.M.S.A. Relator Geraldo Augusto. 29 de junho de 2021. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1240218627/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000210178786001-mg/inteiro-teor-1240218658>> Acesso em: 20/11/2021.

**REGISTRO CIVIL 2019: número de registros de casamentos diminui 2,7% em relação a 2018**. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 9 de dez. de 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29646-registro-civil-2019-numero-de-registros-de-casamentos-diminui-2-7-em-relacao-a-2018>> Acesso em: 08 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70071901011**. Agravante: S.S.S. Agravado: G.T.S. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. 23 de março de 2017. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/897860851/agravo-de-instrumento-ai-70071901011-rs/inteiro-teor-897860873>> Acesso em: 20/11/2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>> Acesso em: 05 nov. 2021.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. 6ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.